



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

Processo: 0000868-07.2020.8.04.6301

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Impetrante(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Impetrado(s): • ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra ato omissivo da Secretária de Saúde do Estado do Amazonas e, na qualidade de litisconsorte passivo, contra o Estado do Amazonas.

Afirma que recebeu comunicado do Hospital Jofre de Matos Cohen, noticiando a situação enfrentada por quatro pacientes que se encontram em estado grave com suspeita de coronavírus (Covid-19), quais sejam: Waldemiro Azevedo, de 79 (setenta e nove) anos, Milton Souza Maciel, de 44 (quarenta e quatro) anos, Douglas Barbosa, de 60 (sessenta) anos, Sandra de Souza Vieira, de 41 (quarenta e um) anos, Antônio Andrade Barbosa, de 57 (cinquenta e sete) anos e Zenaide Navegantes Dias, de 75 (setenta e cinco) anos. De acordo com a informação, os pacientes se encontram hospitalizados com indicação de transferência em caráter de emergência para acompanhamento clínico adequado em Unidade de Tratamento Intensivo, uma vez que o Município de Parintins não dispõe de leitos em UTI, e já se encontram cadastrados no Sistema de Transferência de Emergência Regulada (SISTER).

Assevera que nesta data foi informado que a única UTI aérea do Estado se encontrava em deslocamento para Parintins para buscar uma paciente proveniente do Hospital Padre Colombo, mas que não poderiam levar os demais pacientes.

Ademais, relata que o paciente Antônio não conseguiu ao menos realizar os exames necessários, diante da quebra de aparelho de tomografia computadorizada.

Postula a concessão de liminar com o objetivo de ordenar ao impetrado o imediato fornecimento de transporte em UTI aérea aos pacientes, bem como a disponibilização de leitos em UTI na cidade de Manaus ou em qualquer outro Estado do Brasil.

Requeru ainda o oferecimento dos meios necessários para retorno dos pacientes a Parintins e, em caso de não cumprimento voluntário da decisão, o bloqueio no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) da conta do Estado do Amazonas.

Vieram conclusos no plantão. Passo a decidir.

O mandado de segurança é uma ação destinada a defender o cidadão contra abuso de poder e ilegalidade praticada por autoridades públicas.



Nesse sentido, de acordo com o art. 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso, o ato coator consiste na omissão do impetrado no tocante ao fornecimento de transporte em UTI aérea aos pacientes supramencionados.

A concessão de medida liminar é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso não seja prontamente deferida. Inteligência do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se a necessidade de transferência dos pacientes para uma unidade de saúde com estrutura capaz de atender às suas necessidades médicas.

Consta dos autos que os pacientes necessitam de TFD em razão de haverem contraído o novo coronavírus – Covid19, necessitando, nesse estágio do tratamento, de internação em UTI, conforme laudos médicos juntados aos autos.

Ressalva-se ainda que três desses pacientes são idosos, correndo risco ainda mais grave de vir a óbito em decorrência da doença.

Nesse contexto, restam preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Cumprе ressaltar que, em casos análogos, os tribunais pátrios têm determinando ao Estado a imediata transferência do paciente para uma unidade com estrutura capaz de atender as suas necessidades médicas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PÚBLICO COM CTI, OU CUSTEIO PARTICULAR. - Decisão que defere tutela de urgência para determinar a transferência da Autora a Hospital Público equipado com UTI, ou custeio particular do tratamento necessário - Solidariedade dos entes federativos. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 8.080/1990 - Efetividade da garantia constitucional do direito à saúde - Tutela de urgência mantida. Parecer ministerial em conformidade. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00090022820198190000, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Mandado de Segurança. Saúde. Transferência para hospital público e realização de procedimento cirúrgico. I - Legitimidade passiva ad causam. É o Secretário de Saúde Estadual a pessoa legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, em virtude de ser o responsável pela direção do Sistema Único de Saúde, com fulcro no artigo 23, II, da Carta Magna e no artigo 9º da Lei 8.080/90. II - Solidariedade dos entes federados. Nos termos dos arts. 6º e 196 da CF, o Estado é solidariamente responsável, juntamente com a União, os Municípios e o Distrito Federal, devendo realizar todos os procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de procedimento cirúrgico aos que necessitem. III - Carência da Ação. Inadequação da via eleita. Prova pré-constituída. As prescrições e os relatórios elaborados por médicos habilitados são provas que, produzidas de plano na impetração do mandamus, justificam a concessão da segurança pleiteada. IV - Obrigatoriedade de transferência da impetrante para hospital público e da cirurgia indicada. Direito líquido e certo demonstrado. Direito fundamental à vida e à saúde. Os documentos colacionados aos autos comprovam a solicitação de encaminhamento da impetrante para a realização da



cirurgia ao Hospital das Clínicas ou ao Hospital Geral de Goiânia, por ter sofrido trauma no ombro esquerdo decorrente de queda, restando patente o ato omissivo praticado pelo impetrado, não havendo se falar em ausência de direito líquido e certo. Com efeito, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que tem como corolário a obrigação de prestar assistência à saúde de todos, de forma indistinta e igualitária. VIII - Dilação de prazo para o cumprimento da obrigação. Impossibilidade. Em razão da gravidade do estado de saúde da impetrante, que aguarda a transferência para hospital da capital e realização de procedimento cirúrgico desde 11/12/2018, o prazo fixado na decisão preliminar deve ser observado, não havendo falar em dilação. Segurança concedida. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 06103445020188090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 13/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL COM CONDIÇÕES DE REALIZAR O TRATAMENTO DE QUE NECESSITA A AGRAVADA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU ESTADUAL, SOB PENA DE MULTA. O bem jurídico em jogo é a saúde da autora insuscetível de reparação posterior, havendo comprovação nos autos de que a autora não dispõe de recursos financeiros para arcar com o tratamento prescrito pelo profissional da saúde. Diante da gravidade do estado de saúde do agravado, e do fato de que o hospital onde estava internado não tinha condições de lhe fornecer o tratamento necessário para o restabelecimento da sua saúde, é dever do Estado fornecer os meios necessários para sua remoção para hospital com as condições necessárias ao seu tratamento, não implicando em violação dos princípios da igualdade e da legalidade o fornecimento de ambulância para sua transferência. Recurso improvido. (TJ-RJ - AI: 00081697820178190000 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CIVEL, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 08/08/2017, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2017).

Ademais, o ato tido por coator, ainda que analisado em sede liminar, à primeira vista, desrespeita direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, em especial o direito à saúde.

Por outro lado, afora o fundamento relevante, como visto, há risco de ineficácia da medida acaso não seja prontamente deferida, tendo em vista a rapidez com que o novo coronavírus tem, infelizmente, ceifado as vidas de tantos enfermos.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar às autoridades coatoras que forneçam, no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da intimação, o transporte em UTI aérea aos pacientes Waldemiro Azevedo, Milton Souza Maciel, Douglas Barbosa, Sandra de Souza Vieira, Antônio Andrade Barbosa e Zenaide Navegantes Dias, bem como disponibilizem a eles leitos de UTI na cidade de Manaus, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por paciente, limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar, nesse momento, o bloqueio de valores na conta do Estado do Amazonas por entender que a medida poderia revelar-se ainda mais gravosa no atual contexto mundial, quando se precisa dos recursos do Estado para garantir o fornecimento de saúde digno à população amazonense. Não há prejuízo para que o pedido seja apreciado posteriormente

Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Expeça-se o necessário.



Após o cumprimento das diligências, encaminhem-se os autos à Distribuição para que as demais providências sejam tomadas pelo Juiz natural.

Parintins, 04 de Julho de 2020.

Juliana Arrais Mousinho
Juíza Plantonista

